



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0001029681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1009438-49.2021.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes/apelados FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA - FRANGO RICO e ROSILENE APARECIDA RIBEIRO LEMOS, é apelado/apelante ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), CELINA DIETRICH TRIGUEIROS E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 8 de dezembro de 2022

ALFREDO ATTÍE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 1009438-49.2021.8.26.0664

Aptes/Apdos: Frigorífico Avícola Votuporanga Ltda - Frango Rico e Rosilene Aparecida Ribeiro Lemos

Apelado/Apelante: Elektro Redes S/A

COMARCA: Votuporanga

VOTO N.º 18.595

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO COM PRECEITO CONDENATÓRIO. Sentença de parcial procedência dos pedidos, com reconhecimento de culpa concorrente. Apelo de ambas as partes. Interrupção da energia no imóvel da autora (granja, onde havia 47 mil aves para engorda). Em razão de estresse calórico, 10.749 aves prontas para o abate morreram, ocasionando prejuízo de R\$ 181.714,89, quantia cobrada na presente lide. Danos em bens dos segurados da autora causados por fato do serviço. Oscilação de energia elétrica (descarga). Desnecessidade de requerimento administrativo (Art. 5º, XXXV, CF). Responsabilidade objetiva da concessionária ré. (art. 37, § 6º, CF). Aplicação do CDC. Excludentes de responsabilidade não demonstradas (art. 14, § 3º, CDC). Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, CPC). Existência denexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos verificados. Dever de proteção do consumidor inerente à atividade econômica desenvolvida pela concessionária ré. Ressarcimento devido na integralidade, com afastamento da culpa concorrente. Sentença parcialmente reformada.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo prestação de serviços de energia elétrica, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 370/377, “*para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 60.571,63, a título de dano material, com correção monetária a contar do ajuizamento da ação pela tabela prática do e.TJSP, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; Diante da sucumbência parcial, a parte autora responderá por 66% das custas, ficando o restante a cargo da demandada. Honorários do advogado da parte autora em 10% sobre o valor total da condenação (R\$ 60.571,63). Honorários do advogado da requerida em 10% sobre o proveito econômico, ou seja, sobre a diferença entre o pedido (R\$ 81.714,89) e o obtido (R\$ 60.571,63). Ambas as verbas deverão ser atualizadas até a data do pagamento.*”.

Apela a autora (fls. 380/388) pretendendo a reforma parcial da sentença. Busca, em síntese, o afastamento da culpa concorrente, para o fim de condenar a ré na integralidade dos valores buscados na inicial.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Apela a ré (fls. 400/417) pretendendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) a interrupção dos serviços foi acidental (fato da natureza – sobrecarga); b) a energia elétrica foi prontamente restabelecida, no prazo regulamentar de 8 horas, conforme o art. 176, IV, da Res. 414/2010 da ANEEL; c) a documentação juntada pela autora é unilateral e inidônea; d) a autora não adotou medidas de segurança e de cautela, considerando o porte do frigorífico (empresa com mais de 32 anos no mercado, com capacidade de abate de 4 milhões de aves por mês) e o histórico das demandas pretéritas.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Contrarrazões a fls. 424/451.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É O RELATÓRIO.

O recurso da autora comporta provimento e o recurso da ré não comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo prestação de serviços de energia elétrica, ajuizada por FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA e ROSILENE APARECIDA RIBEIRO LEMOS contra ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A.

Alegam os autores, em síntese, que, em 21/09/2020, entre meia noite e oito horas da manhã, houve interrupção da energia em sua granja, onde havia 47 mil aves para engorda. Havia gerador que, contudo, não funcionou adequadamente e, em razão de estresse calórico, 10.749 aves prontas para o abate morreram, ocasionando prejuízo de R\$ 181.714,89, quantia cobrada na presente lide.

Contestação a fls. 142/158.

Réplica a fls. 358/367.

Em indicação de provas (fls. 356/357 e fls. 368), a autora solicita a produção de prova oral (testemunhal) e a ré o julgamento antecipado do mérito.

Sentença a fls. 370/377, que assim decidiu a lide:

“No caso em exame, é incontroverso que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel do requerente, fato esse que inclusive foi confirmado pela requerida.

Dessa forma, em sede de responsabilidade civil objetiva, temos que o ônus da prova da culpa é da prestadora do serviço.

Não havendo, portanto, demonstração de que a queda na energia tenha ocorrido por culpa de algum dos requerentes e demonstrados os danos materiais decorrentes da referida queda, não há que se falar em inexistência de nexo causal entre o fato e o dano.

(...)

Caracterizando, assim, a responsabilidade da ré, os danos materiais devem ser ressarcidos.

Na inicial, os autores afirmam que houve a morte de 10.749 aves.

Foi coligido aos autos atestado da médica veterinária da empresa Frango Rico comprovando a mortalidade informada na inicial (fl. 70), a qual foi corroborada pela fiscalização sanitária (fls. 75/77).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Também foi coligido aos autos o demonstrativo de prejuízo sofrido pelos requerentes (fl. 78) e o valor vigente para o interior de São Paulo (fl. 79).

Todavia, é certo que os autores concorreram culposamente para o evento danoso.

Tal como ocorre num hospital que possui leitos de internação em UTI, é de conhecimento público e notório que a ausência de energia acarreta a morte das aves em razão do excesso de calor. Este magistrado já julgou diversas ações nesse sentido em outras Comarcas onde passou como Titular, entres elas Macaúbal e Monte Aprazível.

Assim, da mesma forma que um hospital não pode correr o risco de ficar sem energia e permitir que seus pacientes morram por isso, a granja não pode deixar os riscos da sua atividade recaírem sobre a demandada pelo simples fato da ausência de energia. Ora, qualquer pessoa de bom senso e que atua com o mínimo de cautela teria gerador de energia que presta para se socorrer nesses episódicos períodos de queda da energia.

A conduta dos demandantes de se omitirem sobre cautelas importantes para preservarem a criação se dá unicamente pelo fato de ser mais fácil e vantajoso alegar responsabilidade objetiva em juízo e apontarem um valor sempre vultuoso a título de indenização, conforme notamos pela sentença desse mesmo magistrado de fls. 91/95.

A parte autora sequer pode alegar ausência de culpa de sua parte, já que a queda de energia é situação recorrente, e para a qual deveria ter se precavido, instalando na granja mais do que apenas um gerador que não dá conta do necessário, pois do que adianta ter um gerador que superaquece a "pifa" quando se faz necessário!

Destarte, ciente desse tipo de conduta culposa da parte, o artigo 945 do CC/02, permite que a indenização seja fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Assim, levando-se em conta que a parte autora tem ciência plena de que a energia cai, pois já ingressou com ação idêntica neste mesmo juízo (fls. 91/95), tenho que a parte autora solidariamente age negligentemente ao não promover a instalação de gerador de energia que, nos casos como a presente, não permitiria que as aves entrem em estresse e morram.

Aqui, ainda cabe asseverar que o uso do gerador não torna inviável a atividade econômica, pois seu uso não se dá de forma constante ao longo de todos os dias, mas somente em pequenos episódios de falta de energia e desde que a temperatura ultrapasse o limite máximo necessário a boa manutenção da granja.

Não tendo um gerador sido suficiente para a manutenção das atividades da granja, dois geradores de porte médio seriam mais do que suficientes para manter os três galpões, sendo que os custos do combustível seriam facilmente ressarcidos pela demandada, não gerando prejuízos demasiados a qualquer das partes.

Destarte, ante o acima exposto, a indenização deve ser fixada tendose em conta a gravidade da culpa da empresa demandada em confronto com a dos autores, o que ao meu sentir se igualam em responsabilidade.

Assim, acolhe-se o valor dos danos materiais em R\$ 181.714,89, cuja divisão em três partes (dois autores e uma demandada) implica na responsabilidade de cada no prejuízo de R\$ 60.571,63, montante este que deverá ser pago pela requerida aos demandantes."

A sentença comporta parcial reforma.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É incontroverso, dos autos, que, em razão da interrupção do serviço de energia elétrica fornecido pela ré, a autora sofreu danos materiais, em razão da morte de 47 mil aves para engorda, ocasionando prejuízo de R\$ 181.714,89, conforme fls. 68/78 (Boletim de Ocorrência e laudo do Ministério da Agricultura e consolidação dos valores).

Não houve, inclusive, pedido de produção de provas pela ré.

Resta, portanto, avaliar a responsabilidade de cada parte pelo evento.

Adota-se, na presente demanda, a mesma posição das ações regressivas envolvendo seguro e energia elétrica.

Primeiramente, observe-se a desnecessidade de qualquer pedido administrativo anterior por parte dos segurados da autora, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Cabe anotar que é incabível restringir o direito do usuário do serviço público ao ressarcimento dos prejuízos causados pela falha na prestação de serviços, pela inobservância ao disposto na Resolução 414/2010, da ANEEL, que não tem o condão de revogar preceitos de ordem legal e constitucional.

No mais, ressalto que negar direito ao ressarcimento seria negar o fato notório das ainda constantes interrupções de fornecimento de energia, sem informação, apenas deficiências na representação de serviço que causam problemas de ordem material e imaterial a quem está sujeito ao ciclo de difusão da energia elétrica, na forma instalada no país. Além disso, inviabiliza a própria essência ou natureza dos contratos de seguro, apontando para o seu desinteresse econômico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rigorosamente, deveria haver um sistema de seguro que possibilitasse o acesso e a indenização a todos os usuários, independentemente de contratação privada, ou como opcional a tal contratação, além de procedimentos mais simples e acessíveis para obter indenização pelo risco da atividade econômica.

Finalmente, um sistema de informação para atender mais usuários, que envolvesse relações jurídicas de maior grau de democratização e cooperação inteligente.

Isso tudo levaria a um ciclo virtuoso de aperfeiçoamento da atividade e da sociedade.

Por outro lado, é cediço que a responsabilidade civil da prestadora de serviço de energia elétrica, como concessionária de serviço público, é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º Constituição Federal, exigindo-se apenas a demonstração do dano e do nexo causal.

Do mesmo modo, o art. 14, “caput”, do CDC estabelece que “*O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

E, igualmente, o art. 22 do mesmo estatuto estabelece a obrigação dos concessionários no fornecimento de serviços “*adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos*”, enquanto o parágrafo único dispõe sobre a obrigação de reparar os danos decorrentes.

Portanto, para que reste configurada a responsabilidade da concessionária de energia elétrica que, ressalte-se, independe de culpa, basta a demonstração de sua ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos, de maneira que cabia à ré a comprovação de alguma das causas excludentes da sua responsabilidade (inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC), ônus do qual não se desincumbiu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na hipótese dos autos, a autora juntou, quando da propositura da ação, as apólices de seguros bem como os relatórios de regulação do sinistro com vistoria nos equipamentos danificados, laudo técnico e orçamento realizado por empresa do ramo eletroeletrônico, nos quais restaram demonstrados os prejuízos suportados pelos segurados em decorrência da abrupta variação de energia/descarga elétrica.

Por outro lado, a concessionária ré nada trouxe aos autos a demonstrar que os danos foram causados por ação ou omissão do consumidor segurado e não pela sobrecarga elétrica relatada pela seguradora autora, limitando-se a arguir a inexistência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos ocorridos, bem como ser responsável por eventos da natureza.

E, ainda, tem-se que o laudo técnico trazido com a inicial foi elaborado pelo Ministério da Agricultura, não tendo a ré apresentado qualquer prova idônea em sentido contrário.

Ademais, a alegada inexistência de anomalia no sistema interno da ré, por si só, não serve como prova da regularidade do serviço, por se tratar de verificação unilateral.

E exigir que o consumidor aguarde a inspeção por parte da Concessionária para realizar os reparos necessários nos equipamentos danificados, não elide a responsabilidade da Concessionária apelante pelos danos ocasionados, uma vez que tal exceção não está prevista no art. 37, §6º, da CF, tampouco no art. 25, da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/95), razão pela qual deve ser afastada a tese defensiva acerca do descumprimento das regras da ANEEL.

Nesse sentido:

Civil. Prestação de serviço. Energia elétrica. Ação de ressarcimento por subrogação. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela concessionária ré. Inviabilidade. Demanda ajuizada pela seguradora, após ter indenizado a segurada por prejuízos ocasionados em equipamentos eletrônicos, em decorrência de bruscas oscilações no fornecimento de energia elétrica. Prova documental e testemunhal corroboram a versão trazida pela seguradora. Ausente prova de que as instalações elétricas internas da unidade consumidora estavam em más



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condições de conservação. Caso de responsabilização objetiva e de aplicação da teoria do risco administrativo (artigo 37, § 6º, da CF/88). Dever de ressarcimento configurado. Entendimento da Súmula n. 188 do C. STF. Falta de impugnação específica quanto a valores. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO". (Apel. nº 0214741-43.2009.8.26.0100 Relator(a): Mourão Neto Comarca: São Paulo Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 14/04/2015).

Desse modo, identificada a falha na segurança, uma vez que inerente à atividade econômica desenvolvida a eliminação de riscos com cuidado razoável, resta clara a responsabilidade da fornecedora ré.

Saliente-se que diante da necessidade de proteção aos usuários, a tecnologia deve ser suficiente para evitar descarga elétrica que comprometa as unidades consumidoras, de modo que não há como alegar desconhecimento do potencial para causar dano nem mesmo excludentes de caso fortuito ou força maior, pois inerente à atividade da ré a devida proteção, fiscalização e manutenção dos equipamentos.

Assim, não é aceitável qualquer exoneração do fornecedor por risco relacionado à atividade.

E, igualmente, não há que se falar em imprevisibilidade, pois, como referido, o sistema de proteção deve ser adequado e suficiente ao controle de descargas elétricas, obrigando a concessionária ré à correspondente indenização em caso de acidente de consumo decorrente da falta de tal controle.

Por conseguinte, demonstrado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos do segurado e a conduta da Concessionária ré e ausente qualquer excludente de responsabilidade (artigo 373, II, CPC), inafastável o acolhimento da pretensão ressarcitória.

Sobre o tema:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação regressiva de ressarcimento de danos. Sentença que julgou o pedido improcedente. Ônus sucumbenciais a cargo da autora. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Dispensável a produção de outras provas. Elementos trazidos aos autos que se mostraram suficientes para a análise das questões colocadas pelos litigantes. Preliminar rejeitada. APELO DA AUTORA. Distúrbio elétrico na rede de distribuição administrada pela requerida que teria ocasionado danos a aparelhos eletrônicos nas residências dos segurados. Pretensão da seguradora de ser ressarcida pelo valor pago aos segurados em questão, a título de indenização por danos materiais. Responsabilidade objetiva da empresa requerida, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Requerente que não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (Ap. 1076049-66.2017.8.26.0100, rel. Marcos Gozzo, j. 18/12/2018).

SEGURO - Responsabilidade civil - Regressiva pela sub-rogação nos direitos do consumidor segurado, em razão do pagamento da indenização pelo risco coberto por danos elétricos – Prova convincente da oscilação brusca da energia elétrica e do nexos de causalidade entre essa oscilação e a danificação dos aparelhos do condomínio segurado - Cobertura do prejuízo com a reparação desses equipamentos pela Seguradora em razão da contratação do seguro por parte do segurado, conforme a Apólice correspondente - Sub-rogação da Seguradora nos direitos do segurado frente à Fornecedora dos serviços de energia elétrica, que responde pelos danos independentemente de culpa ou de dolo, "ex vi" do artigo 37, §6º, da CF, e da Súmula 188 do STF - Configuração da responsabilidade civil objetiva - Aplicação da Teoria do Risco Administrativo - Reembolso que deverá ser efetuado com correção monetária pelos índices da Tabela Prática a contar do desembolso mais juros de mora pela taxa de 1% ao mês a contar da citação, "ex vi" do artigo 405 do Código Civil - Ausência de impugnação específica quanto ao valor desembolsado para a cobertura do sinistro - Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pela ré, arbitrada a honorária em 15% do valor da condenação – Sentença reformada - Recurso provido (Ap. 1060089-70.2017.8.26.0100, rel. Maia da Rocha, j. 14/12/2018).

Resta afastada, ainda, a culpa concorrente, tanto por não estar contemplada a hipótese no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, quanto porque nada há nos autos a indicar que a autora é responsável pela morte das aves. A falha decorreu de conduta atribuível à ré.

Por fim, as alegações de inidoneidade da documentação juntada na inicial (relacionadas à salubridade do local, quanto ao nexos de causalidade e o valor de cada ave) deveriam ter sido objeto de prova técnica oportunamente, mas a ré solicitou o julgamento antecipado do mérito, consentindo com as informações trazidas na inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fica o recurso provido para julgar procedente o pedido e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em R\$ 181.714,89, quantia a ser atualizada monetariamente e com juros de mora a contar do evento lesivo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 12% sobre o valor atualizado da condenação pela ré.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso da ré.**

ALFREDO ATTÍE
Relator